



## Procuradoria-Geral do Município

### Rede de Apoio Jurídico - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2373 / 2024

<b>PROCESSO SEI N°</b>	: 23.14.000004491-2
<b>INFORMAÇÃO N°</b>	: 2373 / 2024
<b>INTERESSADO</b>	: DEMHAB
<b>ASSUNTO</b>	: Estadia Solidária. Lei 13.640/2023. Migração de beneficiários. Novo Marco para concessão do benefício (Decreto Municipal 22.647/2024). Análise jurídica.

À RAJ-PGM,

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela DG-DEMhab (28876618) acerca da migração de beneficiários do Estadia Solidária, em razão de calamidade anterior, para o novo grupo de beneficiários a ser aberto em razão das enchentes de maio de 2024. A consulta veio nos seguintes termos (28852552):

À RAJ-PGM:

Para análise jurídica do encaminhamento desta Direção acerca da migração do benefício do estadia solidária ora em curso para o estadia solidária oriundo do novo marco de calamidade pública e que passará a vigorar a partir da alteração legislativa objeto do SEI 23.0.000116832-0, em virtude dos desdobramentos financeiros e sociais que esta migração gerará.

Como este grupo tem a garantia do aluguel social até o encaminhamento para uma solução de moradia definitiva, se não houver resolução no prazo do benefício, este grupo deve migrar para o aluguel social até este assunto ser resolvido.

Para fins.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente, pois, à luz do

ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Conforme relatado, a presente manifestação se presta a responder consulta acerca da possibilidade de migração dos beneficiários do Estadia Solidária, tendo em vista o novo marco de calamidade pública (Decreto Municipal 22.647/2024).

O benefício do Estadia Solidária tem previsão na Lei Municipal 13.640/2023.  
Veja-se:

Art. 3º Os benefícios temporários do Programa instituído por esta Lei são:

I - auxílio humanitário, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pelo desastre que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, para aquisição de bens de utilidade doméstica e da linha branca;

**II - estadia solidária de natureza pecuniária, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua moradia, comprometendo a habitabilidade;**

III - auxílio à retomada da atividade econômica, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha impactado o local de sua atividade econômica, ocasionando situação de vulnerabilidade na retomada das atividades econômicas, para aquisição de bens relacionados à atividade econômica do estabelecimento afetado; e

IV - outras finalidades diretamente vinculadas ao enfrentamento do desastre.

V - auxílio à retomada das atividades religiosas, pecuniário ou não, por prazo determinado, aos templos devidamente regularizados, atingidos pelo desastre ambiental, impossibilitados de prestarem seus serviços sociais à sociedade. (Redação acrescida pela Lei nº [13934/2024](#))

§ 1º Os benefícios referidos nos incs. I e III do caput deste artigo poderão ser concedidos em pecúnia por meio de cartão magnético, no valor de até 570,82 Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 2º Os benefícios referidos nos incs. I e II do caput deste artigo serão limitados a um núcleo familiar.

**§ 3º O benefício referido no inc. II do caput deste artigo será concedido pelo Município no valor máximo de 304,43 (trezentos e quatro vírgula quarenta e três) UFs por mês e terá caráter temporário de até 12 (doze) meses, observada a dimensão, a sazonalidade e a gravidade do evento climático, podendo este valor ser majorado em caso de repasses extraordinários da União Federal e do Estado do Rio Grande do Sul quando da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme parâmetros a serem regulamentados por decreto. (Redação dada pela Lei nº [13934/2024](#))**

§ 4º (Revogado pela Lei nº [13934](#)/2024)

§ 5º O Município poderá regulamentar o credenciamento de estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar os itens previstos nos incs. I e III do caput deste artigo.

§ 6º O benefício referido no inc. III do caput deste artigo observará os requisitos regulamentados por decreto, devendo observar:

I - a localização em área atingida, reconhecida pela Defesa Civil; e

II - a identificação de potencial ou efetivo prejuízo ao exercício ou à manutenção da atividade econômica, reconhecida pela Defesa Civil e por laudo social.

**§ 7º Os benefícios referidos nos incs. II e V do caput deste artigo serão concedidos independentemente da decretação de emergência e calamidade, mediante parâmetros sociais e da Defesa Civil, nos termos a serem regulamentados em decreto. (Redação dada pela Lei nº [13934](#)/2024)**

O referido benefício foi idealizado a partir das fortes chuvas ocorridas em setembro de 2023, ocasião em que fora concedido o Estadia Solidária às famílias que tiveram sua moradia atingida pela calamidade à época.

Lamentavelmente, identificou-se que parte dos beneficiários que hoje estão recebendo o Estadia Solidária tiveram sua moradia (re)atingida pelas enchentes ocorridas em maio de 2024, que ensejaram a declaração de estado de calamidade pelo Decreto Municipal 22.647/2024.

Conforme é possível perceber da norma acima colacionada, a condição para o recebimento do estadia solidária é o comprometimento da habitabilidade da moradia, a qual pode ser, inclusive, transitória. Salvo melhor juízo técnico, a moradia que estava com sua situação de habitabilidade comprometida, quando atingida por novo evento climático, tem a sua condição de habitabilidade agravada. É dizer: se havia chances de recuperação para a moradia, esta foi eliminada ou postergada pela nova calamidade.

Assim, para os beneficiários que estão inseridos na mancha de inundação, tendo sua moradia atingida pelas enchentes de maio de 2024, é plenamente possível a interpretação de que, para eles, há novo marco temporal para o início da concessão do benefício.

Por outro lado, para aqueles (se existirem) que não tiveram suas moradias (re)atingidas pela atual calamidade pública, deve ser dada continuidade ao benefício levando-se em consideração como marco inicial para a contagem do prazo de gozo do mesmo a sua concessão inicial, dando-se regular continuidade ao atendimento habitacional pós estadia solidária.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica de se interpretar que, para os atuais beneficiários do estadia solidária que estão inseridos na mancha de inundação, tendo sua moradia atingida pelas enchentes de maio de 2024, há novo marco temporal para o início da concessão do benefício.

Por outro lado, para aqueles (se existirem) que não tiveram suas moradias (re)atingidas pela atual calamidade pública, deve ser dada continuidade ao benefício levando-se em consideração como marco inicial para a contagem do prazo de gozo do mesmo a sua concessão inicial, dando-se regular continuidade ao atendimento habitacional pós estadia solidária.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2024.

Isadora Grumbt Najjar  
Procuradora Municipal

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Grumbt Najjar, Procurador(a) Municipal**, em 06/06/2024, às 18:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28893801** e o código CRC **6C8C21BC**.